



OS DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UM OLHAR COMPARADO A PARTIR DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA¹

Vitor Dias Eilers²
Cristiane Penning Pauli de Menezes³

Resumo: Assim como a humanidade, também a tecnologia, a qual torna-se praticamente imensurável, avança sem precedentes nas últimas duas décadas. O número de dados e informações cotidianas necessita de uma regulamentação para acesso, disponibilidade e visualização no mundo virtual. Diante dessa perspectiva, o presente trabalho tem como propósito discorrer sobre a Norma referente ao tratamento de dados, do qual vislumbra-se o seguinte questionamento: Diante de tal realidade, a partir de um olhar comparativo da Lei Europeia que rege sobre o tratamento de dados, quais são as complexidades encontradas pelas sociedades empresárias Brasileiras na adequação À nova lei? Em caráter secundário, elucidar possíveis soluções para tal problema, considerando as sanções impostas em razão destes aspectos. E, por fim, traçar um paralelo entre a Lei Europeia que rege sobre o tratamento e a Lei Brasileira a respeito do Tratamento de Dados. Diante do exposto, utiliza-se o método dedutivo na abordagem do tema; e como método de procedimento, emprega o método histórico, comparativo, trazendo a perspectiva da evolução histórica do tema. O estudo está organizado em três seções distintas, respectivamente: 1) Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil: das inspirações aos fundamentos; 2) Desafios e dificuldades da implantação; e 3) Sanções e descumprimentos: um olhar comparativo na norma Brasileira e Europeia. As seções estão enquadradas à linha de pesquisa da FADISMA - “Multiculturalismo e Transnacionalização do Direito” – na busca por uma resposta para o problema, assim como uma perspectiva comparada daquela norma que por sua competência e clareza serviu como fonte inspiradora, assim possibilitando análises no que diz respeito às leis estrangeiras sobre o tratamento de dados. Portanto o tema permeia uma grande importância de obter uma resposta conclusiva para o âmbito jurídico e que haja um maior engajamento com a sociedade a respeito da segurança das informações do usuário.

Palavras-chave: Complexidades. Informações. LGPD. Sanções. Tratamento.

¹ Projeto de pesquisa apresentado na disciplina de TCC I do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria.

² Autor. Acadêmico do Curso de Direito do 9º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: vitoreilers@gmail.com

³ Professora Orientadora. Professora do Curso de Direito e Ciências Contábeis da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Doutora em Direito | Advogada e Professora em Ceisc, Fadisma e UFN | Especialista em Direito Empresarial | Administradora Judicial | Escritora. E-mail: cristiane.pauli@fadisma.com.br.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Buscou-se trazer como ponto de partida, segundo Monteiro (2001) “a criação da Internet em meados dos anos de 1970, inicialmente com intuito de criar uma ligação entre laboratórios de pesquisa nos Estados Unidos”. Pouco mais de 50 anos após esse feito, é impossível imaginar sua existência sem o uso da tecnologia e, principalmente, sem o uso da Internet. Para as gerações passadas, talvez a maior evolução já registrada, por conta de suas inesgotáveis funcionalidades em benefício da humanidade e do planeta de forma globalizada; para os mais jovens, que não presenciaram tal evolução, um feito de menor magnitude no mundo atual.

Com o avanço da história e a chegada de muitos aplicativos, a vida em sociedade tornou-se mais amigável e benéfica (ou será que não?). O infinito mundo virtual tomou diversas formas, na comunicação, no transporte, na saúde, nas finanças e, especialmente na segurança dos dados lá presentes. Ressalta-se que, no mundo virtual, nada está realmente escondido. Sempre há possibilidades de buscar aquilo que se procura, o que não é diferente com os dados expostos a todos, obtendo o conhecimento para isto, a busca se torna algo simples a se fazer.

A determinação deste estudo passa por alguns pontos-chaves, dentre eles, a nova realidade em que o Brasil passa a enfrentar, emergindo na condição de país globalizado e cada dia mais online, o que torna necessária a criação de uma lei para regulamentar os acessos. Para isso, conta como principal fonte norteadora, a Lei Europeia de tratamentos de dados, que serve de inspiração à norma brasileira - o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR. De forma notória, registram-se os avanços dos legisladores brasileiros para suprir uma lacuna jurídica, trazendo inovações e medidas mais rígidas e severas às empresas que detêm os dados, além de proporcionar maior segurança àqueles que são seus titulares.

Neste contexto e buscando satisfazer do presente estudo, o estudo foi dividido em três momentos distintos, sendo que, em um primeiro momento, objetiva descrever a nova norma Jurídica Brasileira, desde a sua inspiração a seus fundamentos e princípios, julgando de suma importância para compreender o contexto em que estamos inseridos no cenário Brasileiro e Mundial, a respeito da segurança das informações.

Em um segundo momento, avançando no principal questionamento deste estudo, pretende-se identificar as principais dificuldades encontradas nas sociedades empresariais, no



que se refere à adequação à nova Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Serão detalhados pontos de dificuldades, trazendo fontes confiáveis, bem como relatórios de pesquisas feitas por empresas e grupos especializados a fim de entender o motivo por que esta nova lei ainda está sendo alvo de discussões no meio jurídico e societário. Finalmente, em um último momento, o objetivo é comparar e descrever as sanções e os descumprimentos da Lei Brasileira com a Lei Europeia, no que concerne ao tratamento de dados, já que a mesma serviu de inspiração para norma que conhecemos no meio jurídico Brasileiro. Por serem duas realidades bem distintas, pode-se comparar e analisar qual destas normas cumpre melhor o seu papel na sociedade, e qual tem a melhor eficácia para impor o modo punitivo de acordo com o caso concreto.

Considerando que a sociedade está em constante processo de evolução, há mudanças que geram precedentes a serem acompanhados por normas regulamentadoras, a fim de satisfazer aos anseios das pessoas que os possuem. Neste contexto, o estudo traz à tona aspectos da realidade Brasileira no que diz a segurança das informações como já mencionado, enfatizando a forma como os dados pessoais devem ser tratados, sem distinções ou distorções, revelando certa importância sobre o tema que surgiu do seguinte questionamento: Diante de tal realidade, a partir de um olhar comparativo da Lei Europeia que rege sobre o tratamento de dados, quais são as complexidades encontradas pelas sociedades empresárias Brasileiras na adequação à nova lei?

Denota-se a importância acadêmica, ao passo que se mostra a dificuldade da própria população em se autorregulamentar, necessitando de uma norma que vai muito além da mera regulamentação e organização do assunto, mas também uma iniciativa da sociedade para a mudança. O estudo da Lei Geral de Proteção de Dados em específico, neste trabalho, é incentivar e promover o debate acerca da segurança dos dados pessoais, bem como estes devem ser tratados e resguardados, a fim de satisfazer os direitos à privacidade e à segurança, constituídos como direitos fundamentais inerentes a todos eles.

Tal organização tem como escopo possibilitar a compreensão acerca dos assuntos digitais, bem como o tratamento de dados pessoais dos titulares, a partir de aspectos conceituais essenciais para o entendimento final deste trabalho, correlacionando direitos inerentes à pessoa, como já previstos na Constituição Federal para a referida Lei, o que justifica a utilização do método dedutivo, enquanto método de abordagem. Ademais, a análise será feita através de um



comparativo entre a norma que rege sobre tratamento de dados na União Europeia, proporcionando um panorama geral entre elas, trazendo e o que temos no ordenamento Brasileiro sobre este assunto. Para isso, utilizar-se-á o método comparativo, enquanto método de procedimento, aliado ao método monográfico, a fim proporcionar maior confiabilidade e fidelidade aos dados relacionados na pesquisa feita.

A escolha do objeto desta análise enquadra-se na linha de pesquisa “Multiculturalismo e Transnacionalização do Direito”, que demonstra a importância do tema diante do cenário atual, bem como a sua relevância social e implementação de uma norma regulamentadora sobre questões digitais. Com isso, não aceita o descompromisso do tratamento, sem filtros e discriminatórias dos dados e, por outro parâmetro, a importância científica em relação à compreensão de tais relações dentro do âmbito jurídico e social.

1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: DAS INSPIRAÇÕES AOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, deve-se compreender os objetivos basilares em que a LGPD foi estabelecida, vindo para resguardar alguns dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais. A ideia é devolver ao usuário, um maior controle naquilo que lhe pertence, ou seja, seus dados, podendo ele ditar se poderá ser usado futuramente e como isto será feito (LORENZON, 2021, p. 40).

Sua inspiração na Lei Europeia de proteção de dados, objetiva a proteção dos dados pessoais naturais, ou seja, pessoas físicas, não englobando na lei a respeito dos dados informacionais das pessoas jurídicas ou empresas, como dados de servidores e informações sigilosas. O debate acerca da proteção dos dados na União Europeia começa a se difundir mais cedo do que vemos no Brasil. Em meados de 1995, já tínhamos no ordenamento Europeu, algumas diretivas a respeito da privacidade das informações, onde unificava em toda área abrangida pela EU, regras referentes a proteção de dados (LORENZON, 2021, p. 40).



Assim, sua importância no meio jurídico tem como base a regulamentação das já existentes rotinas e certos trâmites conhecidos no meio digital. São operações nas quais pessoas naturais são identificadas direta ou indiretamente e, por isso, geram risco à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade; práticas e rotinas identificadas no plano fático e que agora passam a compor e circunscrever as relações jurídicas (TAMER, 2021, p. 4).

Pouco tempo após estas diretivas, em que passou a conectar milhões de pessoas em uma só rede de proteção, em 2012, legisladores europeus, observando os avanços globais com a internet e um mundo totalmente globalizado, propuseram a Regulamentação Geral de Proteção de Dados na União Europeia (GDPR - em inglês). Com as inovações referentes ao mundo digital, segundo Lorenzon, “a GDPR marcou um ponto de reflexão no que diz respeito a regulamentações sobre o uso de dados pessoais por parte de qualquer empresa ou instituição, sendo a primeira a munir os usuários de uma ampla gama de direitos perante sua privacidade no mundo virtual [...]” (LORENZON, 2021, p. 41).

Após um período em que já estaria em vigor na Europa, o Brasil e outros países começaram a olhar como uma base inspiradora às suas atualizações legislativas, visto que a Lei Europeia estava se portando bem à nova realidade, dos anos de 2010 em diante. Enquanto o Brasil ainda estava dando passos pequenos para legislar assuntos do âmbito digital, podemos citar o Marco Civil da Internet de 2014, sendo pioneiro na delimitação de direitos e deveres dos usuários e fornecedores no serviço de comunicação e, também, estabelecendo linhas de atuação do governo neste assunto (LORENZON, 2021 p. 41).

Como já mencionado, a Lei 13.709/2018, promulgada em 14 de agosto de 2018, resguarda mais segurança ao usuário final, denominado titular. A Lei entrou em vigor em 14 de agosto de 2020, dois anos após sua entrada no ordenamento brasileiro. Utiliza-se de medidas técnicas e administrativas para proteger dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Entretanto, com a entrada da MP 959, foi postergada para abril de 2021, mas, sobretudo, já houve uma discussão em nível nacional de ainda prorrogar a vigência plena, devido à baixa adesão das empresas à mesma.

Diante de fatos nacionais, como vazamentos de dados de grandes corporações ou informações bancárias da população, a necessidade de criar uma norma que regulamentaria o



tratamento de dados das pessoas físicas se fazia cada dia mais presente nos diálogos dos legisladores Brasileiros, servindo como resposta a alguns apontamentos que a sociedade contemporânea está enfrentando. Estudos apontam como uma “revolução digital”, fazendo presente e necessária, a adaptação às novas realidades do planeta. “Uma mudança como enxergamos este tratamento de nossos dados, sendo de fornecedores ou de usuários finais se faz necessário” (KOHLS, 2021, p. 9).

Mediante análise mais detalhada da referida norma, é possível distinguir alguns princípios intrínsecos, visando a privacidade, proteção à honra, proteção ao desenvolvimento da pessoa natural e à liberdade. A preocupação do legislador em resguardar os direitos constitucionais fica evidenciado no art. 2 da LGPD, podendo ter pontos de congruência com a Constituição Federal de 1988, por onde é conhecida como "Constituição Cidadã", com grande enfoque nos direitos fundamentais, entre os artigos constitucionais destacáveis, pode-se citar: art. 3º, I e II; art. 4º, II; art. 5º, X e XII; art. 7º, XXVII; e art. 219 (PINHEIRO, 2021, p. 72).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Alguns princípios podem não estar diretamente ligados à Constituição, mas permanecem intrínsecos a ela. Analisando-se a Lei nº 13.709/2018, percebe-se pressupostos que regem diretamente a LGPD, primeiro que temos é o Princípio da Boa-fé, principal norteador da Norma, que pode ser elencado nos artigos 6 e 64. “Deve ser encarada sob o aspecto objetivo, a partir de um padrão de comportamento leal, baseado na lisura, correção e probidade. Dessa noção, decorrem as funções de corrigir, de suplementar, de interpretar e a de limitar o exercício de direitos (FLUMIGNAN, S. & FLUMIGNAN W., 2020, p. 126).



Outro princípio empregado é o Princípio da Finalidade, elencado no inciso I do art. 6 da LGPD, um dos princípios mais relevantes da norma, porque está intimamente ligado a outros princípios da adequação, necessidade e transparência. Estando ligado ao princípio da boa-fé. “Está ligada à restrição do manejo das informações aos propósitos pretendidos com a coleta. Entre as finalidades comumente aceitáveis, estão as que dos dados pessoais não podem ser feitas ao bel prazer de quem o controla” (FLUMIGNAN, S. & FLUMIGNAN W., 2020, p. 128).

Na sequência, o Princípio da Adequação vem complementar os dois primeiros, sendo que a redação se dá no inciso II, do art. 6, estipula “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (BRASIL, 2018). O Princípio da Necessidade, previsto no art. 6, inciso III, prevê “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. Vai implicar na responsabilidade do agente coletor e ainda impedirá a coleta desnecessária por parte do operador. Outra ideia com que este princípio está de acordo, é a necessidade da coleta daqueles dados extremamente imprescindíveis para operação, descartando os não essenciais (FLUMIGNAN, S. & FLUMIGNAN W., 2020, p. 131).

Um dos pontos primordiais desta nova Lei, é o livre acesso do titular em reavaliar seus dados. Diante disso, o Princípio do Livre Acesso e o Princípio da Transparência estão presentes para garantir que o titular tenha maior segurança e consiga visualizar seus dados de forma clara e transparente. Mencionado no art. 6 da LGPD, dispõe sobre a consulta facilitada e gratuita, bem como a integridade das informações. “Este princípio trata de uma regra com forte aspecto na boa-fé. Para ser mais específico, seria um dever decorrente da necessidade de informação” (FLUMIGNAN, S. & FLUMIGNAN W., 2020, p. 132).

Os Princípios da Segurança e o da Prevenção estão interligados a partir do ponto em que a lei prevê a utilização de práticas e técnicas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados, ou de situações ilícitas, como destruição, modificação ou difusão de dados. Esta relação decorre intimamente pelo fato de que os dois princípios elencados na redação do art. 6, a utilização de medidas preventivas e repressivas para evitar ilícitos. Portanto, para dar mais ênfase à segurança, temos na LGPD um capítulo exclusivo destinado a boas práticas e à segurança (FLUMIGNAN, S. & FLUMIGNAN, 2020, p. 135).



E, por fim, os dois últimos princípios, o Princípio da Não Discriminação, implicando no tratamento de dados de forma igualitária, sem a possibilidade de qualquer discriminação ou abusos. Podemos elencar como exemplo o tratamento dos Dados Sensíveis, onde temos dados compreendidos por este tipo, como sexo, gênero, dados referentes à opinião política, religiosa e filiação sindical (FLUMIGNAN, S. & FLUMIGNAN, W., 2020, p. 137).

E o Princípio da Prestação de Contas e Responsabilização - havendo o dever, segundo a Lei, de “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (Redação do art. 6, inciso X, da LGPD). Determinação para que seja cumprido o que está expressamente previsto na Norma, ensejando uma responsabilização do agente controlador em caso de abuso ou responsabilidade por ato ilícito (BRASIL, 2018).

Portanto, após uma análise de seus fundamentos e princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, para uma explanação melhor, é devido a comparação da lei que foi inspiração, trazendo seus pontos mais relevantes para o estudo.

2 SANÇÕES E DESCUMPRIMENTOS: UM OLHAR COMPARATIVO NA NORMA BRASILEIRA E EUROPEIA

No capítulo anterior, menciona-se como a Lei Brasileira foi criada, e também uma breve explanação do momento histórico em que a Lei Europeia surgiu. Neste estudo, torna-se necessário compreender a evolução e o momento histórico de forma detalhada, visando a compreensão e o reconhecimento acerca dos Direitos Fundamentais de cada cidadão, independentemente de sua nacionalidade. Para tanto, passa-se a relatar sobre o momento histórico e do princípio primordial que está na Constituição Federal e em outras legislações pelo mundo, princípio da privacidade, no âmbito da LGPD e GDPR.

Convém destacar a importância da *General Data Protection Regulation* (GDPR) no ambiente digital, especialmente na Europa, no momento em que foi criada, o que representou um grande avanço legislativo neste assunto. Como já fora mencionado antes, sua relevância têm dois lados: o primeiro, para o consumidor final, que gera garantias de que seus dados fornecidos em uma plataforma *online* estão protegidos de uma eventual utilização não



autorizada, ou seja, que haja um controle de seus dados, para que não sejam utilizados de maneira ilegal, ou até mesmo sofrerem na esfera moral ou financeira. Assim, para sua plena compreensão, deve-se entender alguns fatos que levaram à criação da norma, que são os seguintes:

1948: Declaração Universal de Direitos Humanos: adotada pela Assembleia Geral da ONU, estabelece as fundações de liberdade, justiça e paz mundiais, elencando os direitos inalienáveis de todos os membros da raça humana. Reconhece valores de proteção da privacidade individual e familiar (Artigo 12) e a liberdade de informação, opinião e de expressão (Artigo 19). É a matriz de inspiração de todas as leis protetivas de dados pessoais. Suas previsões sempre deixaram claro que nenhum direito é absoluto e mesmo a privacidade ou a liberdade de expressão podem ser limitadas, diante do que for estabelecido em lei;

1950: Convenção Europeia de Direitos Humanos: fundada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, suas disposições ecoaram as proteções à vida privada e familiar e à informação, bem como permitiu à autoridade pública ingerência nesses direitos;

1973 e 1974: o Conselho de Europa editou as Resoluções 22 (1973) e 29 (1974), para estabelecer princípios para a proteção de informações pessoais em bancos de dados automatizados, tanto no setor público, como privado;

1980: Diretrizes da OCDE sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais: tais diretrizes, apesar de serem recomendações, constituem um passo importante na direção da harmonização das legislações nacionais sobre privacidade e fluxo internacional de dados;

1981: Convenção 108: foi proposta pelo Conselho da Europa a Convenção para a Proteção de Indivíduos com Relação ao Processamento Automático de Dados Pessoais. O primeiro instrumento internacional disciplinando especificamente essa temática, com força legal, aberto a membros e não membros da Comunidade Europeia;

1995: Diretiva 95/46/CE: observou-se que a Convenção 108 não compreendia todos os aspectos necessários para uma ampla e densa disciplina de proteção da privacidade, o que levou a Comissão Europeia, provocada por seu Parlamento Europeu, a editar um novo documento. Essa Diretiva foi, por mais de 20 anos, o principal documento internacional sobre o assunto (NEVES, 2021, p. 12-14).

Diante de alguns fatores expostos, verificam-se vários elementos normativos que, de certo modo, influenciaram a criação da GDPR, bem como a ideia de proteção da vida privada e da privacidade perante o estado e terceiros. Segundo Neves (2021, p. 13), “referia-se apenas a não interferência estatal na vida privada do cidadão, para chegar ao entendimento que veda a intromissão, sob qualquer forma e por qualquer pessoa, na vida privada do cidadão”. Os que mais impactaram positivamente e os pioneiros a regulamentar os direitos dos homens, até hoje, são, primeiro a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada pelo Conselho da Europa



em 1950, vigente desde então. Tal Convenção trouxe em seus artigos, a ideia de respeito pela vida privada e familiar, passando a ser reconhecido como um direito fundamental.

A segunda mais importante, é a Convenção 108, do ano de 1981 (Convenção para a Proteção das Pessoas Naturais) que faz referência à proteção de dados pessoais submetidos ao tratamento automatizado, tornando-se o primeiro instrumento internacional a adotar a ideia de proteção de dados pessoais (NEVES, 2021, p. 14). Como forma de sedimentar este reconhecimento, Neves cita V. Maldonado, consolidando a importância que estas normas têm para a legislação atual:

[...] substituindo a Diretiva 95/46/CE, bem como leis e regulações nacionais nela baseadas. Diferentemente da Diretiva, a Regulação é autoaplicável e não requer a aprovação de leis nacionais compatíveis com suas determinações. Seu objetivo é eliminar inconsistências em leis nacionais, ampliar o escopo de proteção à privacidade e modernizar a legislação para desafios tecnológicos, econômicos e políticos atuais com aqueles decorrentes do advento da internet (MALDONADO, 2019, p. 21 *apud* NEVES, 2021, p. 13-14).

Considerando os avanços já mencionados e trazidos pela adição da LGPD no ordenamento Jurídico Brasileiro, alterando a forma que se pode enxergar o tratamento de dados, o que impacta na vida contemporânea das pessoas. Além da importância do Estado Democrático de Direito, a norma apresenta diversos pontos de convergência com a norma europeia, a qual rege o mesmo assunto, ressaltando alguns dos pontos de maior aproximação e distanciamento. Em primeiro plano deve-se distinguir quem está sujeito à lei, pois para a GDPR os sujeitos são empresas que atuam na União Europeia, independentemente de sua localização física, e que manipulam dados de pessoas naturais que estejam na região.

Na norma Brasileira, como já foi mencionado, pessoas jurídicas de direito público ou privado que realizam tratamento de dados em território brasileiro cuja atividade de tratamento vise a oferta de bens e serviços ou realize tratamento de dados de indivíduos em território nacional (MENEZES, 2019). No que tange o tratamento de dados sensíveis, a LGPD elenca no art. 11, autorizando o tratamento deste tipo de dado, porém para norma europeia, este tratamento não é lícito, previsto no art. 9:

Art. 9: É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação



sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa (BRUXELAS, 2016).

Outro ponto de convergência que se consegue analisar são as sanções administrativas que as duas normas impõem para as empresas. De um lado tem-se uma sanção um tanto polêmica que trata de uma multa de valor máximo bem elevado, como no caso da LGPD, prevista no art. 52. Ressalta-se que as sanções vão desde advertências até multas pecuniárias de 2% sobre o faturamento, em caso de empresas, até 50 milhões de reais. Fazendo a devida comparação, no art. 82 da GDPR, as sanções são de EUR 10.000.000,00 (dez milhões de euros) até 4% do faturamento, em caso de empresas, sem limite para pessoas jurídicas. (BRUXELAS, 2016)

Há, no entanto, um sinal de divergência entre as normas, no que concerne à política de proteção de dados. Na Lei Brasileira, os responsáveis, lê-se, Encarregado e Controlador, tem autonomia frente à formulação de regras de boas práticas e de liderança, bem como o tratamento de forma adequada, conforme o art. 50, da Lei 13.709/2018. Em modo comparação à norma que serviu de inspiração para tal, segundo Paulo (2021), "o responsável pelo tratamento de dados deve aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadamente, a fim de que se possa assegurar e comprovar que o tratamento é realizado de acordo com o regulamento, sob pena de ser responsabilizado." Em outras palavras, uma menor flexibilidade em relação às políticas que regem o tratamento, devendo os responsáveis aplicarem estritamente o que já está proposto no regulamento (PAULO, 2021, p.110).

Diante da possibilidade de boas práticas, a *compliance*, conformidade à integridade corporativa, indiretamente está interligado à LGPD. Entretanto, quando cita as boas práticas e a liderança (art. 50), a *compliance* serve de mecanismo para segurança das organizações, devendo para isso, adequar-se ao plano já existente, ou formular um novo para LGPD. "É fundamental aprimorar o programa de *compliance* já existente, no sentido de ser estruturado um programa de conformidade de excelência, adequando-se formal e materialmente às disposições da Lei" (SANTOS, 2019, p. 41).

Para distinguir suas aplicações práticas perante a LGPD, Santos (2019, p. 41) destaca, "a ideia central é que os riscos empresariais sejam minimizados, funcionando, portanto, como



um manual ou um guia para orientar a atuação empresarial de uma companhia no setor em que esta atua”. Diante deste panorama apresentado, deve-se entender o significado de compliance e de que se trata.

[...] de forma literal, o termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em compliance é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o seu sentido não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais (CARVALHO, 2021, p. 49).

Neste mesmo plano, discute-se sobre a responsabilização dos agentes frente a um problema enfrentado. Diferentemente do item anterior, a responsabilização mais abrangente é elencada na GDPR, prevista no art. 82, que criará uma responsabilização mais abrangente a todos aqueles que, de alguma forma, violarem o regulamento. Ademais, defende que qualquer pessoa vítima de danos materiais ou imateriais, devido à violação do regulamento, tem direito a receber uma indenização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos (PAULO, 2021, p.110). Na legislação Brasileira, está prevista no art. 42, e se fará de uma responsabilização mais objetiva e solidária para os agentes de tratamento:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. [...]

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, além da criação da norma para regulamentar o tratamento, faz-se necessário a criação de um órgão estatal para fiscalizar e aplicar as devidas medidas



administrativas, prevendo a criação de Agência Nacional de Proteção de Dados. Porém, alguns dispositivos legais que se faziam presentes na sua criação foram vetados, devido à sua inconstitucionalidade em relação ao processo legislativo, já que a ANPD foi criada como órgão administrativo público, sendo de iniciativa privativa do presidente da república. Sua previsão está entre o art. 55-A - 59 da LGPD, tendo sua composição composta por 5 diretores, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação no Senado Federal, com mandato de 4 anos e um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade (BRASIL, 2018).

Para a norma europeia, juntamente com a criação da GDPR, foi criado um Comitê Europeu para Proteção de Dados como organismo da União, que é composto por um diretor da autoridade de controle de cada Estado-membro (VILELA, 2021, p. 38). A comparação, portanto, poderá estar alinhada em alguns aspectos, mas jamais deverão ser levados em consideração todos os aspectos fundamentais e processuais das duas normas entre si, pois temos duas comparações e duas realidades factíveis que não podem ser exemplo de comparação plena. Em ambos os casos, as legislações atendem aos anseios da população sobre o assunto digital, especificamente sobre o tratamento e segurança dos dados.

O que se pode observar nas duas legislações comparadas, é a preocupação dos legisladores em resguardar os direitos inerentes à pessoa humana e os demais direitos, como a segurança, privacidade, honra e imagem. Assim, a inspiração assume grande importância no cenário Jurídico Brasileiro, o que possibilita o avanço da sociedade como um todo perante este tema.

Portanto, após uma contextualização de seus fundamentos e princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez compreendido que a Legislação Brasileira tem inspiração na Lei Europeia (GPDR), é importante compreender os desafios de implantação da Norma no Brasil.

3 DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA IMPLANTAÇÃO

Primeiramente, busca-se entender que o presente trabalho tem como enfoque principal descrever as complexidades encontradas pelas empresas para adequação à norma e,



posteriormente, um comparativo entre as leis brasileiras e estrangeiras já mencionadas. Sua aplicabilidade é garantida não somente para o direito público, mas também para o ramo das empresas privadas, “aplicando o tratamento e proteção dos dados pessoais de pessoas físicas, utilizados por empresas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, para fins comerciais dentro do território brasileiro, assegurando os direitos constitucionais e infraconstitucionais de expressão, honra, imagem e direito à imprensa” (BRASIL, 2018)

Para Lima (2020), não é possível a implementação plena e definitiva, o que não satisfaz a sua implementação sob diversos aspectos. O autor descreve que muitos elementos estão em jogo neste processo, sendo a burocratização com recursos financeiros limitados e uma controvérsia por parte daqueles que entendem sobre o assunto em uma implementação única e que seja igualitária e justa para todos. Defende que a ideia inicial é de que nem todas as empresas se submeterão a esta lei por haver divergência entre elas, pois apresentam finalidades totalmente opostas, como por exemplo, o que pode ser de suma importância para empresa X, não está na empresa Y, ficando evidenciado que as empresas têm características distintas (LIMA, 2020).

Para que se possa compreender melhor sobre o tema em questão, é necessário saber sobre algumas terminologias e termos essenciais para o entendimento deste capítulo. Primeiramente, deve-se entender como titular aquele que se refere aos dados, que são objetos do tratamento, sendo este responsável por toda a operação que envolve manuseio de dados pessoais como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (PINHEIRO, 2021, p. 34).

Entende-se por “dados” todas as informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando somente a informações básicas como nome e sobrenome, mas sim a um conjunto de informações das mais diversas fontes. Tais dados podem ser classificados em dois tipos: os dados sensíveis, que são dos dados relacionados à personalidade e escolhas pessoais do indivíduo, como suas origens, etnias, religião, opiniões políticas, dados genéticos, filiações sindicais e dados referentes à saúde da pessoa. O outro tipo são os dados anonimizados, por onde o próprio nome já descreve, não se pode identificar, considerando os métodos de acordo com o tratamento empregado (PINHEIRO, 2021, p. 35).



Outro ponto importante a ser discutido é a identificação dos agentes de tratamento, que pela norma são chamados de Controlador e Encarregado que, respectivamente recebe os dados e realiza as operações pertinentes, as quais podem ser armazenadas ou, por alguma razão legal a que lhe compete. Outro agente, indicado pelo Controlador, será indicado para atuar como mediador entre o controlador e os titulares dos dados e a autoridade Nacional (Agência Nacional de Proteção De Dados) (PINHEIRO, 2021, p. 36).

Após uma análise mais aprofundada para implementação da LGPD no ramo societário, o presente trabalho deparou-se com algumas complexidades das mesmas em se fazer presentes todos os requisitos que a Lei ordena para as empresas. Como já mencionado, cada sociedade empresarial é um ente vivo e diferente entre os demais. Cada um com suas peculiaridades e objetivos internos, por isso não se deve olhar para uma implementação uniforme, categoricamente igual para todos, mas sim uma adequação com cada realidade imposta no caso individual, sempre respeitando o mínimo necessário que a norma exige para que se tenha a segurança mínima dessas informações e que haja uma equiparação de proteção entre cada uma delas (LIMA, 2020).

O primeiro impasse, e o mais relevante de todos, é o limite financeiro. Ele que irá ditar regras, pois onde se deve entender o contexto fático de como esta norma entrou em vigor, no ano de 2020; onde se instaura uma crise mundial do Covid-19; de onde inúmeras empresas deixaram de existir, simplesmente por não conseguir mais gerir renda e suprir suas necessidades, assim ficando prejudicada a implementação da LGPD. Os custos com sistemas especializados para atender a estas demandas se tornaram ainda mais caros, após esta crise existente a partir do ano de vigência (GANUT, 2021, p. 7).

Salienta-se que, com esta crise, as pequenas e médias empresas foram forçadas a ir para o *E-commerce*, para sobreviverem a esta onda, o que aumentou os riscos com o compartilhamento de dados. Por essa razão, a legislação tem sido aprimorada para trazer rigor quanto à solicitação de informações e maior poder para os detentores de dados (RAPOZO & BRUGNI, 2021, p. 14). A parte mais delicada, que é a compra de *softwares* habilitados para gerir estes dados com uma segurança adequada, engloba, neste escopo, custos com o armazenamento e servidores responsáveis para suportar toda esta demanda, que não é pequena, em razão das grandes exigências.



Levantamento feito pela consultoria Alvarez & Marsal, em parceria com a ABNT, aponta que para as empresas de médio e pequeno portes, a adequação não é uma prioridade, visto o alto custo, minimamente apurado em 100 mil reais para investimentos na área e cerca de 60% das mesmas nem começaram a pensar sobre este assunto e como irão se adequar (GANUT, 2021, p. 5), posteriormente à contratação de pessoas qualificadas e habilitadas profissionalmente para exercerem cargos que exijam confiança plena.

Portanto, para que uma empresa, não importando o tamanho, segundo à norma, deverá estar preparada para designar o Encarregado e o Operador, as responsabilidades que dela decorrem. Além disso, contratação uma terceira pessoa para ser o encarregado que fará a comunicação entre titular, empresa e agência reguladora (ANPD) no que tange a qualquer situação que a LGPD estabelecer como regra para solicitação, tratamento, armazenamento e descarte de dados (RAPOZO & BRUGNI, 2021, p. 16).

Neste mesmo aspecto, considerando as mais diversas realidades de cada sociedade empresária, por mais simples que seja, deverá, segundo a Lei, antes de utilizar um dado do cliente, funcionário ou fornecedor, informar o seu titular a respeito das suas informações, o qual deverá se posicionar quanto ao seu consentimento. Ressalta-se que a falta autorização deixa a empresa vulnerável, principalmente quando há vazamento de dados considerados sensíveis, que possam gerar algum tipo de discriminação do titular dos dados (RAPOZO & BRUGNI, 2021, p. 16).

Segundo a norma, o consentimento é uma livre manifestação de vontade, inequívoca, na qual o titular concorda ou não com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada (CUNHA *et al.*, 2021, p. 44). Por exemplo, nas redes sociais, ao navegar, o usuário está concordando tacitamente com a utilização de seu nome, imagem, fotos e demais dados que o próprio usuário informou, como seus *status*, *e-mail* e outros meios de contato. Neste ponto, a realidade é outra, pois ao entrar em algum *site*, os usuários deveriam tomar conhecimento dos termos de compromisso, o que, na realidade acaba não ocorrendo, ou seja, não basta simplesmente clicar em “aceito” ou “li e concordo”.

Deve-se buscar uma livre forma de expressar a vontade, mudando o comportamento do usuário, pois terá que passar a ler este conteúdo presente nos termos, a fim de satisfazer os ditames da Lei (CUNHA *et al.*, 2021, p. 44). Buscam-se respostas para estas dificuldades, mas



nem sempre são fáceis de se retificar em decorrência da complexidade em que a lei foi introduzida. Uma das soluções viáveis para tal é a flexibilidade em relação à fiscalização e às sanções, ou o incentivo à compra de certos sistemas e investimentos na área, como forma de se fazer presente um apoio mais efetivo por parte do governo em relação a este problema encontrado (CUNHA *et al.*, 2021, p. 45).

Destaca-se como forma de plena adequação, tendo como problema recorrente o treinamento e qualificação especializada, um retorno significativo, quando cada sociedade já estará a alguns passos de efetivar a LGPD em seu estabelecimento. Por conta da grande demanda, isso dependerá do que está se buscando, considerando que diversos níveis de treinamento estão disponíveis, por conta do cargo que se pretende adequar. Mas, infelizmente, o limite financeiro tem sido a maior e mais importante barreira (CUNHA *et al.*, 2021, p. 42).

A falta de liderança e de qualificação são empecilhos para que a referida Lei se torne efetiva no meio corporativo. Verificada na pesquisa feita pelo grupo Alvarez & Marsal, em parceria com a ABNT, a mesma aponta que esta falta de liderança está relacionada à Agência Nacional de Proteção de Dados, onde não está comportando as devidas responsabilidades perante a lei, programas de incentivos e ações, ainda muito limitados para grandes empresas e publicações de guias orientadoras, bem escassos e sem informações relevantes (GANUT, 2021, p. 7).

Neste mesmo escopo, o estudo aponta que o Brasil não tem a cultura da privacidade para manter seus dados a salvo de possíveis invasões. Neste sentido, a conscientização seria uma forma eficaz de incentivar a população e até mesmo as empresas para se atentar à segurança, visto que, através de propagandas do poder público, pode-se alcançar um número maior de indivíduos (GANUT, 2021, p. 10). Ademais, outra complexidade encontrada nas empresas é o mapeamento de dados, sendo importante para satisfazer esta adequação, visto que nem todas as informações estão sujeitas a um tratamento mais detalhado, em uma pesquisa feita pelos autores Rapozo e Brugni, no Brasil.

Em entrevista, um empresário local relata que solicita o máximo de dados possíveis, depois vê no que vai utilizar. Para os autores, deverá haver uma mudança de comportamento e de cultura para exigir somente o que é necessário para a finalidade em que se está solicitando os dados dos titulares (RAPOZO & BRUGNI, 2021, p. 18). Para melhor compreensão, deve-se



entender sobre o que consiste um mapeamento de dados. Portanto, é um documento que contém todos dados coletados em todas as operações feitas, bem como as informações referentes à coleta, finalidade do uso, origem e o método que irá utilizar para o tratamento.

O principal objetivo de ter um mapeamento correto é ter, de forma simplificada, um inventário dos titulares e seus respectivos dados, bem como diagnosticar a forma como a empresa lida com a privacidade e a segurança da informação de seus clientes, cumprindo as exigências do art. 37 e 38 da LGPD:

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018).

Para Brandão (2020), o uso deste método é imprescindível para realizar o mapeamento de dados, uma vez que é este documento que nos dará um panorama geral de como a empresa está lidando com a questão da privacidade e segurança da informação. “Usando programas específicos para fazer este armazenamento e coleta mais precisa, apesar desses *softwares* serem muito úteis, o processo de mapeamento é abrangente e requer uma análise humana mais profunda” (BRANDÃO, 2020). Segundo ele, para a realização de um mapeamento é necessário seguir alguns parâmetros, elaborados em conjunto pelos múltiplos setores das empresas e com auxílio técnico e jurídico para análises das possíveis vulnerabilidades encontradas.

Brandão (2020) elenca uma série de pontos essenciais a serem observados, como: Tipo de Dados, Volume, Locais de Armazenamento, Origem dos Dados, Política de Privacidade, Dados de menores de idade e Direito dos Titulares. Como já visto, para a implementação da LGPD, é preciso criar um projeto para começar, o que envolve a definição de um projeto, alinhando os passos que irão ser trilhados para o alcance do objetivo final. Sendo o primeiro, a criação de um escopo, limitando pontos gerais, como os valores, responsabilidades e desenvolvimento do projeto. Para Brandão (2020) o primeiro passo é designar um DPO (Data Protector Officer), onde deve constar domínio na parte jurídica e na parte técnica com maestria (BRANDÃO, 2020).



Assim, corrobora-se a importância do mapeamento para uma avaliação inicial de como está a empresa, proporcionando uma análise mais detalhada, com as principais informações dos dados da empresa, e o primeiro diagnóstico dos gastos, o que permitirá a identificação dos principais riscos, impactos e desafios que podem ser encontrados (BRANDÃO, 2020). Portanto, para que as sociedades empresariais tenham sucesso na implementação da LGPD, é necessário uma série de etapas, que vão da compra de softwares especializados ao treinamento de agentes capazes de executar as tarefas pertinentes ao tratamento. Uma vez verificados os desafios e possibilidades de sua implementação, é importante salientar as sanções da norma Brasileira, trabalhando-se de forma comparada à legislação Europeia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema a Lei Geral de Proteção de Dados e suas complexidades no âmbito empresarial, estabelecendo como principal objetivo a análise das dificuldades enfrentadas pelas empresas na tentativa de se estabelecer corretamente frente a nova realidade referente ao tratamento de dados que a Lei nº 13.709/2018 impôs para todos a partir de seu ano de vigência. O estudo possibilitou elucidar considerações conclusivas que podem responder à questão que lhe deu origem, sendo:

- 1- A LGPD tem grande importância para a sociedade Brasileira, no que se diz respeito a assuntos digitais e seu avanço na Legislação;
- 2- Não se pode fazer a sua implementação para todas as empresas de forma uniforme, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades;
- 3- Apesar da grande inspiração na Lei Europeia, considerando as diferentes realidades dos continentes e países envolvidos, foram detectadas convergências em relação à norma, assim como divergências no modo em que é conduzido o tratamento.

A primeira ideia a ser respondida é que a LGPD tem grande importância para a sociedade Brasileira, no que se diz respeito a assuntos digitais e seu avanço na Legislação - está atrelada ao momento que se vive, as inovações tecnológicas, os *apps* nos smartphones, a quantidade de conectividade que se possui nos dias de hoje é incalculável, como já mencionado. No Brasil já havia leis e normativas que regulamentavam esta questão *online*, a respeito da



privacidade, honra e imagem. É cada dia mais recorrente, a divulgação de notícias sobre algum vazamento de dados pessoais, como CPF, data de nascimento e dados bancários.

Por estas e outras razões, por mim relatadas, a importância da LGPD no ordenamento e na sociedade, praticamente justifica o ditado - “a internet é terra de ninguém”, ideia essa que acaba não prosperando, devido ao estabelecimento e consolidação desta nova Lei. Trata-se de direitos fundamentais conquistados e solidificados na Constituição Federal de 1988, que possibilitam o exercício da cidadania, assim como a efetivação da prestação jurisdicional, à medida em que se legitima dentro do campo fático do Direito.

Quanto à segunda concepção que foi possível visualizar, não se pode fazer a sua implementação para todas as empresas de forma uniforme, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades – a mesma se dá em razão lógica, pelo fato de cada empresa ser distinta uma da outra em relação à capital financeiro, capital humano, estrutura física, estrutura de *softwares* e todo um conhecimento técnico do assunto. Portanto, o estudo sobre diferentes empresas deve levar em consideração o que cada uma elege como prioridade. Uma priorizarão a LGPD e sua implementação; outras, nem tanto, como foi alvo de debate neste estudo.

No caso da terceira e última resposta encontrada, que se embasou em um estudo comparativo entre a Lei Europeia, essa serviu como inspiração à criação da norma Brasileira. A análise mais detalhada do tema permitiu constatar semelhanças ou até igualdades, através de alguns tópicos, assim como algumas divergências entre ambas. Buscou-se, no comparativo em tela, um comparativo amplo, evidenciando sanções instituídas por cada norma no âmbito administrativo da própria lei. Como já foi mencionado, resguardando as devidas proporções em que cada norma está inserida.

Não se ignora, contudo, que as ideias conclusivas apresentadas, encerradas neste momento, sejam suficientes para fundamentar o estudo acerca do tratamento de dados no Brasil; entretanto, podem apontar o rumo de um caminho a ser trilhado de forma mais direta. Afinal, não se pode mensurar o plano ideal para tal assunto em um ensaio de poucas páginas, onde se leva anos para desenvolver um pensamento crítico sobre o mesmo. À vista disso, a sociedade tem sua dinâmica própria, a qual deve, ao menos acompanhar este processo, refletindo a estrutura basilar do estudo, sendo necessário esperar uma resposta da sociedade para que se possa dar continuidade a esta pesquisa.



REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Graziela. **O que é o mapeamento de dados?** Direito Digital, LGPD, Privacidade & Proteção de Dados. Campinas, SP: BL Consultoria Digital, 2021. Disponível em: <https://blconsultoriadigital.com.br/mapeamento-de-dados/#:~:text=Compartilhe!,LGPD%2C%20GDPR%2C%20CCPA>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/um/um/um:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709>. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia Orientativo:** aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 15 abril. 2022.

CUNHA, Blenda Eduarda de Melo *et al.* As Dificuldades de Implementação da LGPD no Brasil. **Revista Projetos Extensionistas**, São Geraldo – Pará de Minas, v.1, n. 2, p. 39-47, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/391/249>. Acesso em: 10 maio 2022.

FINCO, Adriano da Silva Lourenço *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** aplicação WEB para uma abordagem norteadora de implementação da Lei. Orientador: Me. Kleber da Silva Divino. 2020. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Segurança da Informação) – FATEC, São Caetano do Sul - SP, 2020. Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/5257/1/14_Kleber_20200630.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

GLASMEYER, Rodrigo; BRANDÃO, Graziela. **LGPD na Prática:** elaboração do plano de ação do projeto de implementação e adequação à LGPD. Campinas, SP: BL Consultoria Digital, 2021. Disponível em: <https://blconsultoriadigital.com.br/serie-lgpd-na-pratica-adequacao-a-lgpd/>. Acesso em: 2 maio 2022.

GUIA LGPD. **Prepare sua empresa para Lei Geral de Proteção de Dados:** comparativo entre LGPD e GDPR. Disponível em: <https://guiagpd.com.br/comparativo-entre-lgpd-x-gdpr>. Acesso em: 17 abr. 2022.



HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, São José dos Campos – SP, v. 27, n. 54, 2021. ISSN 2237-1753. Disponível em: <http://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2589/1700>. Acesso em: 21 abr. 2022.

KOHL, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria a implementação nas empresas**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, Victor Henrique Pereira. **LGPD Análise dos Impactos da Implementação em Ambientes Corporativos**: estudo de caso. Orientador: Prof. Dr. Fábio Barbosa Rodrigues. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência da Computação) - Escola de Ciências Exatas e da Computação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/108/1/LGPD%20-%20ANALISE%20DOS%20IMPACTOS%20DA%20IMPLEMENTAC%cc%a7A%cc%83O%20-%202003-12%20-%20final.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

LORENZON, Laila Neves. Análise Comparada entre Regulamentações de Dados Pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de *Enforcement*. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, v.1, p. 39-52, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423/79192>. Acesso em: 22 maio 2022.

MONTEIRO, Luís. **A Internet como meio de comunicação**: possibilidades e limitações. In: Congresso Brasileiro da Comunicação, 24., 2001, Campo Grande /MS. **Anais [...]**. Campo Grande /MS: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2001. p. 27-37. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NEVES, Rebeca de Aguiar Pereira. **GDPR e LGPD: Estudo comparativo**. 2021. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15239/1/Rebeca%20Neves%2021750900.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

PASSARIN, Leonardo Menezes. **Resumo Final da LGPD – SEFAZ-ES – Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Estratégia Concursos, 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-da-lgpd-para-sefaz-es/>. Acesso em: 21 maio 2022.



PAULO, Mateus Adriano. **Análise comparativa da cooperação internacional, das sanções administrativas e do controle judicial na proteção de dados na União Europeia e no Brasil.** 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2021. 154 f. Disponível em:
[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2739/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Matheus%20Adriano%20Paulo%20\(completa\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2739/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Matheus%20Adriano%20Paulo%20(completa).pdf). Acesso em: 19 mai. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001162559>. Acesso em: 21 mai. 2022.

PRIVAC tools *et al.* **Resultados da pesquisa. LGPD no Mercado Brasileiro.** *E-book.* Disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1nKpbsa_9w7evwPAqd12SapyrtiOVUrEn/view. Acesso em: 1 maio 2022.

SANTI, Leandro. **Lei Nº 13.709/2018:** análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2020. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6086/3/Monografia%20-%20Leandro%20Santi%20-%2024.06.2020.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

SANTOS, Viviane Bezerra de Menezes. **Lei Geral de Proteção de Dados:** Fundamentos e Compliance. Orientação: William Paiva Marques Júnior. 2019. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49370/1/2019_tcc_vbmsantos.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022.

TAMER, Maurício. **LGPD Comentada artigo por artigo:** interpretação e aplicação da lei. São Paulo: Rideel, 2021. Disponível em:
<https://cdnv2.moovin.com.br/editorarideel/arquivos/941c429de0f2c8de57854a13ec3d8b2d.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA (Bruxelas). **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.** Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 30 abr. 2022.

VILELA, Gabriel Badim. **LGPD:** um estudo sobre as principais responsabilidades e penalidades previstas na Lei. Orientador: Fábio Barbosa Rodrigues. 2021. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Computação) - Escola de Ciências Exatas e da Computação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em:

informacoes@fadisma.com.br - (55)3220-2500

R. Duque de Caxias, 2319 - Medianeira

Cep: 97060-210 - Santa Maria - RS – Brasil



19^a
SEMANA
ACADÊMICA



ENTREMENTES

PENSAR E FAZER EM (R)EVOLUÇÃO

- DIREITO
- CIÊNCIAS CONTÁBEIS
- SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL
- GESTÃO DE COMPLIANCE E POLÍTICAS CORPORATIVAS

ISSN:2446-726X

Edição: 19^a

Ano: 2022

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1580/1/TCC_BADIM_FINAL.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

informacoes@fadisma.com.br - (55)3220-2500
R. Duque de Caxias, 2319 - Medianeira
Cep: 97060-210 - Santa Maria - RS – Brasil

